2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 06 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003681/90-95
Acórdão : 203-02.139

Sessão : 26 de abril de 1995
Recurso : 94.112
Recorrente : LINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Santo André - SP

DCTF - INFRAÇÃO CONFESSADA - Ausência de fatos e argumentos capazes de infirmar a peça básica. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

mdm/GB

Processo : 10805.003681/90-95
Acórdão : 203-02.139

Recurso: 94.112
Recorrente : LINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 29/33, onde, a autoridade singular decidiu pela manutenção integral do lançamento, assim ementando sua decisão:

> "MULTA REGULAMENTAR POR FALTA E/OU APRESENTAÇÃO DE DCTF's FORA DO PRAZO
>
> Impõe-se a Multa regulamentar prevista nos parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 11 do DL n° 1.968/82 e alterações posteriores, o não cumprimento da IN/SRF n° 120, de 24.11.89.
>
> Mantém-se integralmente o lançamento."

Irresignada, a requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 38/46, onde, basicamente, repisa as razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo : 10805.003681/90-95
Acórdão : 203-02.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração imputada à ora recorrente, LINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi por esta confessada, eis que não negou ter deixado de cumprir aquela obrigação acessória apontada no auto de infração, onde dele exigiu a multa de 28.437,86 BTNF em 29.11.90.

O recurso voluntário é uma mera reedição da defesa, sem nada trazer, em fatos e fundamentos, capazes de infirmar a exigência, a qual se conforma com os termos da IN/SRF nº 120/89, sendo certo, por outro lado, que, aqui, não se aplica a regra do artigo 160 do CTN, bem como a do § 1º do artigo 695, do RIR/80.

Da decisão singular, colho, transcrevo e adoto como, também, minhas razões de decidir, os fundamentos constantes de fls. 32/33:

> "O presente feito, corresponde a aplicação de multa regulamentar por falta e/ou atraso na entrega de DCTF's estabelecida na legislação mencionada nos parágrafos preambulares desta decisão, mais especificamente no Decreto-lei nº 1.968/82, art. 11 parágrafos, 1º, 2º e 3º, c/c a IN-SRF nº 120/89 e alterações posteriores.
>
> Na peça impugnatória, o contribuinte, em nenhum momento negou os fatos apurados pelo Fisco e descritos no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 3/4, pelo contrário, confirmou o descumprimento de obrigação tributária acessória.
>
> No que concerne a discussão sobre o prazo de 10 dias, concedido pela fiscalização para a apresentação das DCTF's, nada tem a haver com o disposto no art. 160 do CTN. Este se refere a vencimento do crédito lançado ou notificado, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento.
>
> O prazo assinalado na intimação de fls. 2, concedendo 10 (dez) dias, teve apenas o intuito de facilitar a localização, por parte do contribuinte, em seus arquivos, dos documentos que deveriam ter sido apresentados imediatamente.
>
> O fato é que, a legislação pertinente à matéria em causa, isto é, a IN-SRF nr 120/89, no seu item 6 "b", estabelece multa de 69,20 BTN Fiscal imposta pela falta de entrega ou pelo simples atraso na entrega da DCTF. Esta multa pode ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003681/90-95
Acórdão : 203-02.139

reduzida a 50% quando a declaração for apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio", ou ainda dentro do prazo fixado em intimação para apresentação, nos termos dos item 6.2, "a" e "b", da mesma IN-SRF citada. No caso sob análise, o contribuinte, mesmo notificado por intimação (no prazo de 10 dias) deixou de recolher espontaneamente a multa com o benefício da redução de 50%, ou seja, aguardou a Autuação neste procedimento fiscal, e procedeu a entrega das DCTF's faltantes somente em 29.11.90.

Sobre a questão do montante da multa imposta, verificando a demonstração efetuada no item 3 do Termo de fls. 3/4, elaborado pelo Fisco, "*ex-vi*" da legislação de regência, constata-se que a mesma foi aplicada adequadamente."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY